

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008723-83.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **Transpavarini Transportes e Locação Ltda Me**Embargado: **Auto Posto Santa Edwiges de Torrinha Ltda**

TRANSPAVARINI TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME opôs embargos à execução que lhe move AUTO POSTO SANTA EDWIGES DE TORRINHA LTDA alegando a inexequibilidade do título executivo, o pagamento parcial do débito e o excesso de execução.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

Intimado, o embargado refutou as alegações trazidas na petição inicial.

Manifestou-se a embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A execução está amparada em três duplicatas mercantis (nº 2.221, 2.297 e 2.368) desprovidas de aceite, mas protestadas.

A embargante reconhece ter mantido relação jurídica com o sacador, mas contesta a exigibilidade dos títulos, haja vista a inexistência de comprovante de entrega e recebimento da mercadoria.

Conforme dispõe o art. 15, § 2°, da Lei 5.474/68, a cobrança judicial de duplicata não aceita e não devolvida poderá ser feita por meio da ação de execução de título extrajudicial, desde que tenha sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título e que esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

mercadoria.

Na ação de execução, conquanto o exequente tenha apresentado as duplicatas e os instrumentos dos protestos lavrados por indicação, não foram juntados os comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias, denotando-se, então, a impossibilidade de cobrança pela via executiva.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a duplicata sem aceite deve estar acompanhada de comprovante da realização do negócio jurídico subjacente para fundamentar a execução:

"A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução." (AgRg no AREsp 389.488/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016).

Em caso semelhantes, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido da mesma forma:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Duplicata mercantil por indicação - Título sem aceite e desacompanhado de prova do comprovante de recebimento das mercadorias - Requisitos do art. 15 da Lei n. 5.474/68 ausentes - Título inapto para instruir a ação de execução - Execução por titulo extrajudicial extinta - Exceção de pré-executividade acolhida - Apelação improvida." (Apelação nº 9169747-77.2009.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 20/09/2011).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Duplicatas mercantis protestadas por indicação da sacadora, mas desacompanhadas algumas delas de comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias. Ausência de requisito do artigo 15, § 2º, da Lei n. 5.474/68, relação a estas duplicatas, a importar em falta de eficácia executiva. Nulidade parcial da execução reconhecida, determinado o decote do débito



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

exequendo do valor das duplicatas desprovidas de força executiva. Embargos do devedor acolhidos, em parte. Sucumbência recíproca verificada. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido, em parte." (Apelação nº 0020419-77.2009.8.26.0664, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 18/03/2013).

Não pretenda o embargado ver incongruência na postura da embargante, que refuta o título executivo mas alega pagamento parcial. A questão envolve a validade do processo de execução, não a relação jurídica em si, ou seja, se a pretensa credora, ora embargada, poderia utilizar a execução para atendimento de seu crédito ou se haveria de recorrer ao processo de conhecimento. No caso, sem possuir documento ao qual a legislação assegure força executória, deve utilizar o processo de conhecimento.

Chama-se título executivo ao *ato jurídico dotado de eficácia executiva.* Trata-se de um ato jurídico com aptidão para permitir a incidência da responsabilidade patrimonial.

Consoante ensina Alexandre Freitas Câmara, em "O Novo Processo Civil Brasileiro", Ed. Atlas, 2016, pág. 325):

A exigência de que exista um título executivo para que possa desenvolverse a execução é um mecanismo de proteção do demandado. Não existisse esta exigência e qualquer pessoa que se dissesse credora de outra poderia demandar a execução forçada. Exigindo a lei, porém, que exista título executivo para que isto ocorra, protege-se o devedor, que só poderá ter seu patrimônio agredido se o demandante apresentar um título executivo. Afinal, nunca é demais recordar que "ninguém será privado de seus bens sem o devido processo" (art. 5°, LIV, da Constituição da República), e só há "devido processo executivo" (ou seja, só há "agressão patrimonial legítima") se o demandante tiver um título executivo que a sustente.

A função do título executivo, em razão disso que acaba de ser dito, vincula-se a uma das "condições da ação", o interesse de agir. Aquele que, não dispondo de título executivo, demanda a execução forçada é "carecedor de ação" por se ter valido de via processual inadequada para fazer valer em juízo sua pretensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

E mais adiante, na pág. 333, enfatiza o ilustre desembargador do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Para que se possa promover execução com base em duplicata é essencial que ela tenha sido objeto de aceite (art. 15, I, da Lei nº 5.474/1968) ou, caso não tenha sido aceita, que tenha havido, cumulativamente, o protesto por falta de aceite, que esteja ela acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, que o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da lei de regência (art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968).

Enfim, sem discutir a relação jurídica de direito material, cujo credor tem acesso ao processo de conhecimento, fato é que inexiste documento comprobatório da entrega da mercadoria para constituir o título executivo e legitimar acesso ao processo de execução.

Diante do exposto, acolho os embargos e, consequentemente, julgo extinto o processo de execução, condenando o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da embargante fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. Mas disso não decorre condenação ao pagamento indenizatório em dobro, pois a pretensão ao crédito em si sequer foi examinada.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 7 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA